

PARECER JURÍDICO Nº 3623/2025-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 19701/2025 – GDOC

INTERESSADO: DEAD / COORD. ADM / DSG/SESMA

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL/DOMÉSTICO (HIDRIJATEAMENTO) E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA A SER EXECUTADO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

1. DOS FATOS

Tratam os presentes autos de solicitação de análise da possibilidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL/DOMÉSTICO (HIDRIJATEAMENTO) E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA A SER EXECUTADO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA **SESMA**, conforme descrito no DFD, e especificações e quantitativos discriminados no TR. Constatam nos presentes autos:

- 1- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD;
- 2- ETP - Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Termo de referência;
- 4- Mapa de Risco;
- 5- Certidão Núcleo de contratos;
- 6- Pesquisa Mercadológica;
- 7- Habilitação técnica;
- 8- Justificativa e Razão da escolha;
- 9- Dotação orçamentária fornecida pelo FMS;
- 10- Parecer do Controle interno;
- 11- Manifestação do secretário;

- 12- Contrato Social – HIDROTEC;
- 13- Documento Representante Legal da empresa HIDROTEC;
- 14- Certidões De Regularidade Fiscal da empresa HIDROTEC;
- 15- Autorização - Dispensa 014/2025;
- 16- Cadastro- Dispensa nº 014/2025 – GIIG;
- 17- Cadastro - Dispensa 014/2025 – TCM;
- 18- Publicação- Dispensa nº 014/2025;
- 19- Minuta do Contrato nº 206/2025;
- 20- Parecer 2931_2025_NSAJ - Minuta Contrato;
- 21- Certidão – SICAF;
- 22- Parecer do Controle interno;
- 23- Manifestação do secretario;
- 24- Mapa Comparativo, Banco De Preços; Proposta Comercial (com o novo processo);
- 25- Justificativa de Fornecedor e Preços (com o novo processo);
- 26- Instrução, Mapa Comparativo, Proposta Comercial(com o novo processo);
- 27- Documentos de regularidade da empresa vencedora do novo processo;
- 28- Dotação orçamentária fornecida pelo FMS.

No caso dos autos, iniciou-se o processo de contratação por dispensa emergencial, a qual foi escolhida a empresa HIDROTEC, todavia apos autorização de dispensa e publicação no TCM, antes de instrumentalizar o contrato, foi verificado que a empresa escolhida não possuía nos autos as certidões de regularidade fiscal - trabalhista exigidas formalmente para a contratação de acordo com a legislação vigente, condição imprescindível para a celebração de qualquer contrato administrativo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma foi a reaberto a etapa competitiva, com NOVA pesquisa de preços e incluindo outras empresas que atendem integralmente aos requisitos legais para a contratação, a qual foi selecionado a empresa DESTACK SERVIÇOS AMBIENTAIS.

É preciso destacar que nesta nova pesquisa a empresa que apresentou o menor valor foi a empresa LOCAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA , todavia a mesma declinou por razões documentais, por consequencia a segunda de menor valor foi selecionada em questão as demais para execução dos serviços.

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

2. DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 1º da Lei nº 14133/2021).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de aquisição que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 14133/2021 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1 – DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA HIDROTEC .

No caso do autos o ato que autorizou a contratação direta, mediante dispensa de licitação bem como os atos formais necessários a contratação da empresa hidrotec devem ser anulados, haja vista o ato estar eivado de ilegalidade, uma vez que a empresa escolhida, HIDROTEC, não possuía certidões de regularidade fiscal - trabalhista exigidas formalmente para a contratação de acordo com a legislação vigente, condição imprescindível para a celebração de qualquer contrato administrativo, conforme preceitua a lei nº 14.133/2021.

A autotutela é um princípio do Direito Administrativo que confere à Administração Pública o poder de rever e controlar os próprios atos, permitindo que ela anule atos ilegais ou reexamine atos discricionários (por conveniência e oportunidade), sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. Esse princípio garante que a própria administração corrija seus erros, assegurando a legalidade e o interesse público na prática dos atos administrativos.

É o que acontece no caso dos autos, a administração após autorização de dispensa e publicação no TCM, antes de instrumentalizar o contrato, foi verificado que a empresa escolhida não possuía nos autos as certidões de regularidade fiscal - trabalhista exigidas formalmente para a contratação de acordo com a legislação vigente, condição imprescindível para a celebração de qualquer contrato administrativo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Deve-se por tanto diante da ilegalidade apontada, deve a administração anular o ato autorizativo bem como atos formais necessários a contratação da empresa HIDROTEC.

2.2 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

De acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

I. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica a necessidade da SESMA em realizar a “*contratação emergencial para prestação de serviços especializados em limpeza de fossas sépticas, desentupimento de vasos sanitários, desentupimento de rede de esgoto fecal/ doméstico (hidrojateamento) e limpeza de caixa de gordura*”.

A partir de análise crítica dos documentos juntados aos autos do processo Gdoc 19701/2025 o setor de planejamento desta SESMA, concluiu que a melhor solução ao caso seria a realização de contratação emergencial, nos termos a Lei Federal nº 14.133/2021.

O estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame.

Destaca-se todavia que na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 (caso em questão), a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica **dispensada**, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

II. Termo de Referência –TR.

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Assim, verificou-se que o Termo de Referência em comento abordou as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo de validade de até 06 meses, as especificações técnicas, a forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, nos termos do art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021.

Desse modo, verifica-se que o termo de referência juntado anexo via GDOC, é viável.

III. DA ESTIMATIVA DE DESPESA.

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado” art. 5º:

Na instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, o tema é tratado pelo

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identificamos que proposta apresentada pela empresa, DESTACK SERVIÇOS AMBIENTAIS, no valor total de R\$ 445.308,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais está Avenida Governador José Malcher nº 2821–São Brás, CEP 66000-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608

em conformidade com a realidade do mercado, baseando-se no estudo mercadológico, conforme COTAÇÃO DE PREÇOS anexa aos autos.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual já consta nos autos, tendo o orçamento sido previamente informado pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme dotação orçamentária anexa aos autos.

IV. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o Princípio da Legalidade, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO[2], que “a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a

Avenida Governador José Malcher nº 2821–São Brás, CEP 66000-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608

contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível”.

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 75 da Lei das Licitações e Contratos administrativos, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 75, da Lei 14.133/21 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa para aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 75, VIII da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.(grifamos)”

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho :

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

No caso dos autos, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, uma vez que a administração necessita em caráter de urgência da contratação de empresa para de empresa especializada na prestação de serviços em limpeza de fossas sépticas, desentupimento de vasos sanitários, desentupimento de rede de esgoto fecal/doméstico (hidrijateamento) e limpeza de caixa de gordura a ser executado nos estabelecimentos de saúde da SESMA, em razão da urgência e imprevisibilidade da situação, e impossibilidade de aguardar a finalização do novo processo licitatório para contratação regular que tramita no GDOC nº 2000/2025 - SESMA. Evitando assim que haja prejuízo ou comprometa a continuidade dos serviços públicos, haja vista já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 75 da Lei nº 14133/21, o que restou comprovado no presente.

3. CONCLUSÃO.

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII, para contratação emergencial com a empresa, DESTACK SERVIÇOS AMBIENTAIS (CNPJ: 23.682.131/0001-00), bem como pela APROVAÇÃO DO DFD, ETP E TERMO DE REFERENCIA**, devendo a empresa apresentar os documentos exigidos no termo de referência, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do parecer.

Condiciona-se ainda, a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

No caso dos autos como mencionado neste parecer, os atos autorizativos bem como atos formais necessários a contratação da empresa HIDROTEC diante da ilegalidade apontada devm ser anulados, com base no princípio da autotutela.

Quanto a minuta do contrato a mesma já foi analisada podendo ser utilizada no presente

caso subistindo apenas a empresa HIDROTEC pela empresa a ser contratada.

Ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 19 de setembro de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA